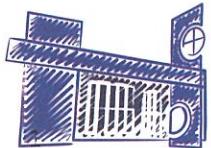




CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N° 19 DE 26 DE MAIO DE 2020.

Proíbe o atendimento de pessoa com mobilidade reduzida no segundo piso das agências bancárias no Município de Cordeirópolis.

Art. 1º Fica proibido o atendimento de pessoa com mobilidade reduzida no segundo piso das agências bancárias do município de Cordeirópolis que não possuam elevador ou rampa de acesso.

Parágrafo único. Para os fins disposto nesta lei, considera-se pessoa com mobilidade reduzida aquela que tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentação, permanente ou temporária, que gere redução efetiva da mobilidade, da flexibilidade, da coordenação motora ou da percepção, incluindo idoso, gestante, lactante, pessoa com criança de colo e obeso.

Art. 2º As agências bancárias que necessitarem de mudanças em suas estruturas arquitetônicas terão um prazo máximo de 40 (quarenta) dias para se enquadrarem ao disposto nesta lei.

Art. 3º A infringência ao disposto nesta lei acarretará a aplicação de multa diária no valor equivalente a 50 (cinquenta) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESP.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Cordeirópolis, aos 26 de maio de 2020.


Jose Antonio Rodrigues
Vereador MDB

Protocolo n° 509/2020
26/05/2020 - 15:57h



JUSTIFICATIVA

Muitos problemas que afligem a vida das pessoas com mobilidade reduzida têm origem na sociedade. Uma parte da redução de suas capacidades está ligada às limitações que possuem, porém, uma boa parte decorre das barreiras que lhes são impostas pelo meio social, tais como nas vias e espaços públicos e privados.

Baseado na lei federal 10.098/2000, que também estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, o projeto tem como finalidade garantir um atendimento digno e livre de barreiras que limitem ou impeçam a participação social da pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos com segurança.

Contrariando as normas legais e a NBR 9050 (Acessibilidade a edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos), ainda existe em nossa cidade agência bancária que presta serviço em piso superior ao térreo e obriga o acesso por escadas dificultando o atendimento ao grupo de pessoas citadas na propositura.

Diante disso, o projeto visa garantir o melhor atendimento e acesso da população que necessita de tratamento especial nas agências bancárias, facilitando e agilizando a realização dos seus afazeres particulares e profissionais.

Quanto ao aspecto legal e constitucional da propositura, o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, que confere atribuição aos Municípios para “legislar sobre assuntos de interesse local”, bem como a Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal asseguram a autonomia municipal para a elaboração de leis destinadas a garantir o melhor atendimento e conforto aos usuários de serviços bancários.



O presente projeto de Lei revela o exercício da competência normativa municipal sem extravasamento de seus limites, pois, é plenamente admissível ao Município exigir de estabelecimentos bancários medidas e providências para proteção da vida, da integridade física e do patrimônio de seus usuários e consumidores.

Nesse sentido, **a jurisprudência do SUPREMO é pacífica e consolidada**, senão vejamos:

EMENTA: Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA PARA LEGISLAR. MUNICÍPIOS. ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS. SEGURANÇA. INTERESSE LOCAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Esta Corte, em diversos precedentes, firmou entendimento no sentido de que se insere na competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I da Constituição Federal) dispor sobre medidas referentes à segurança, conforto e rapidez no atendimento aos usuários de serviços bancários, tais como, por exemplo: estabelecer tempo de atendimento ao público, determinar a instalação de sanitários em agências bancárias e equipamentos de segurança, como portas de acesso ao público. Agravo regimental desprovido. (STF - AI: 536884 RS, Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, Data de Julgamento: 26/06/2012, Segunda Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-158 DIVULG 10-08-2012 PUBLIC 13-08-2012).

EMENTA: COMPETÊNCIA NORMATIVA AGÊNCIAS BANCÁRIAS SEGURANÇA, CONFORTO E RAPIDEZ. Cabe ao município a edição de leis visando a segurança, o conforto e a rapidez dos serviços bancários. Precedentes Agravo Regimental em Recurso Extraordinário nº 694.298, relatado pelo ministro Luiz Fux, Primeira Turma; Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 254.172, da relatoria do ministro Ayres Britto, Segunda Turma. (STF - ARE: 775628 MG, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 20/05/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-112 DIVULG 10-06-2014 PUBLIC 11-06-2014).



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO

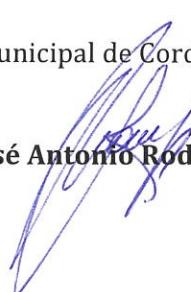


EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEI MUNICIPAL. SEGURANÇA PARA USUÁRIOS DE SERVIÇOS BANCÁRIOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A decisão proferida pelo Tribunal de origem está alinhada à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RE 610.221-RG, Rel.ª Min.ª Ellen Gracie). 2. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não houve fixação de honorários advocatícios. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STF - AgR RE: 711669 SP - SÃO PAULO, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 02/05/2017, Primeira Turma).

EMENTA: COMPETÊNCIA NORMATIVA. BANCOS. EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA. MUNICÍPIO. INTERESSE LOCAL. Está entre as competências municipais a edição de lei sobre determinadas condições ao funcionamento de estabelecimentos bancários. Precedentes: agravo regimental no recurso extraordinário nº 747.757, relator ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, com acórdão publicado no Diário da Justiça de 13 de agosto de 2014; e agravo regimental no recurso extraordinário nº 774.305, relator ministro Luiz Fux, Primeira Turma, com acórdão veiculado no Diário da Justiça de 27 de abril de 2016. (RE 241611 AgR, Relator (a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 18/09/2018, PROCESSO ELETRÔNICO Dje-210 DIVULG 01-10-2018 PUBLIC 02-10-2018) .(STF - AgR RE: 241611 RS - RIO GRANDE DO SUL, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 18/09/2018, Primeira Turma, Data de Publicação: Dje-210 02-10-2018).

Assim, dada a relevância do presente projeto de Lei para o Município e a validade formal e material da matéria, pede este Vereador a colaboração dos nobres Edis para a aprovação desta propositura.

Câmara Municipal de Cordeirópolis, aos 26 de maio de 2020.


José Antonio Rodrigues (Vereador - MDB)